

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**CARLA PIFFER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-644-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?”, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio César Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição *ratione materiae* irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andrezza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d’Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em “A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa”, Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em “A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais”, Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em “Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?”, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em “O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos”, Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, “A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa”, de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo “União Europeia: um construto de integração pela solidariedade”, de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo “Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas”, de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em “O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial”, Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo “Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual”, Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonego Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisia do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)



## **HARD LAW E SOFT LAW NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: ANTAGONISMO OU COMPLEMENTARIEDADE?**

## **HARD LAW AND SOFT LAW IN INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW: ANTAGONISM OR COMPLEMENTARITY?**

**Maria Fernanda Leal Maymone**

### **Resumo**

O Direito Ambiental Internacional (DAI) se alimenta de uma composição normativa que vai além das formas tradicionais de elaboração e aplicação jurídica (Hard Law). São as normas voluntárias que envolvem atores não estatais tanto em sua criação quanto em sua aplicação (Soft Law). O debate em torno dessa modalidade de regulamentação abrange várias dimensões, tais como validade, eficácia, juridicidade. Mesmo sendo utilizados com bastante regularidade pelo DAI, ainda existem muitas considerações em relação a esses dois instrumentos. Como por exemplo: Hard Law e Soft Law são antagônicas ou complementares? O objetivo do presente trabalho é levantar conceitos e apresentar alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, descritiva, exploratória em torno dos conceitos abordados, compreendendo uma análise crítica, com abordagem dialética. Concluiu-se que para o Direito Ambiental Internacional ambas as perspectivas dessas normas (antagonismo e complementariedade) contribuem, ora como pré direito, ora como reforço regulatório e ora delineando condutas, para a proteção ambiental.

**Palavras-chave:** Hard law, Soft law, Direito ambiental internacional, Direito internacional, Governança global

### **Abstract/Resumen/Résumé**

International Environmental Law is formed by a normative composition that goes beyond the traditional forms of legal elaboration and application (Hard Law). These are voluntary norms that involve non-state actors both in their creation and application (Soft Law). The debate around this modality of regulation encompasses several dimensions, such as validity, effectiveness, and legality. Even though they are used quite regularly by the International Environmental Law, there are still many considerations regarding these two instruments. For example: Are Hard Law and Soft Law antagonistic or complementary? The objective of the present work is to raise concepts and present some consensuses and divergences between these two tools of global governance, within the dynamics of International Environmental Law. The methodology used was bibliographical, descriptive, and exploratory around the concepts covered, comprising a critical analysis, with a dialectical approach. It was concluded that for International Environmental Law, both perspectives of these norms

(antagonism and complementarity) contribute, sometimes as pre-law, sometimes as regulatory reinforcement, and sometimes outlining conduct, for environmental protection,

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Hard law, Soft law, International environmental law, International law, Global governance

## INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade o homem tem utilizado dos bens da natureza para sua sobrevivência, mas há pouco tempo ele passou a se preocupar com o consumo racional dos recursos naturais. Sidney Guerra lembra que um grupo constituído por empresários, pesquisadores e economistas, reuniu-se no final dos anos 60 para discutir questões de ordem política, econômica e social relacionadas ao meio ambiente. Esse grupo notabilizou-se por ter instituído o Clube de Roma, onde a busca por soluções conjuntas nas questões transfronteiriças ocasionou a formação de novas estratégias nas relações internacionais para atender a complexidade dos problemas globais (GUERRA, 2006).

A publicação do documento intitulado “Os Limites do Crescimento”, produzido pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) a pedido do Clube de Roma (Oliveira 2012), trouxe ao debate o paradoxo do crescimento econômico com o uso crescente dos recursos naturais, exigindo reflexão e formulação de proposições convergentes.

Diante desse cenário, tornou-se necessária não só a adaptação dos instrumentos clássicos do Direito Internacional à nova realidade, como também a criação de novos instrumentos aptos a responder aos desafios comuns (BORGES, 2017, p.35). Uma gama de tratados e leis (internas e externas) foram formulados para conter os impactos causados por ações antrópicas ao ecossistema. Surgem os regimes internacionais de proteção ao meio ambiente formados, de um lado, por regras imperativas (*Hard Law*) que são as normas que impõem aos Estados obrigações objetivas, e imputam sanções contra as infringências perpetradas, e, do outro lado, instrumentos como *Soft Law*, autorregulatórios, voluntários, alicerçados no conhecimento científico e suportes técnicos (GRANZIERA, 2015), os quais vêm sendo usados como mecanismos de governança global, embora demande por clareza e adequação conceitual e epistemológica para sua sedimentação doutrinária (NASSER, 2006).

O próprio termo usado para qualificar o instrumento *Soft Law* levanta a hipótese de se tratar de uma “lei suave” (ou branda), o que pode referir-se a algo que não seja direito (OLIVEIRA, 2010, p.6.269). Tendo em vista essa argumentação, fica a inquirição: *Hard Law* e o *Soft Law*, no âmbito do DAI, seriam antagonistas pela imposição dos rigores da primeira e pela flexibilidade e capacidade de adaptação da segunda? Ou se complementam na medida em que ambos fazem parte de um processo garantidor e mantenedor do equilíbrio ambiental?

A polêmica em torno dos dois instrumentos no âmbito do Direito Ambiental Internacional *a priori* antagônicos, refletem a importância da questão ambiental na inovação do

direito. Nesse sentido, objetiva-se nesse trabalho levantar conceitos e apresentar alguns consensos, convergências e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do DAI.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, descritiva, exploratória. O conteúdo teórico da pesquisa foi desenvolvido a partir de obras doutrinárias, artigos científicos, dentre outros, no universo do direito internacional do meio ambiente e do direito ambiental internacional, compreendendo uma análise crítica, com abordagem dialética, que leva em conta o conceito de *Hard Law* e *Soft Law*, a natureza e a evolução dentro do Direito Ambiental Internacional. A escolha do tema foi dada a relevância teórica e científica, assim como a necessidade de avolumar os estudos sobre ele.

## **1. A EVOLUÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS**

O mundo globalizado transformou o cenário internacional sob vários aspectos: tecnológico, mercadológico, informacional, cultural e ambiental. As relações de Estado também passaram por mudanças e redefinições sobre seu papel, principalmente na redistribuição de seu poder, com a ascensão e participação de novos atores não estatais nesse cenário (MATIAS, 2014, p. 445). A formação de redes de parcerias com o setor privado, organizações sociais e comunidade internacional tem sido uma das formas do Estado gerir a questão ambiental, por meio da governança.

O Direito Internacional também respirou essas mudanças, já que se estabeleceu uma “globalização jurídica”, a qual, é o aumento do número de regras internacionais, públicas ou privadas, que buscam regulamentar assuntos internacionais de interesse comum (MATIAS, 2014, p. 227).

Segundo Guggenheim (1967), o direito internacional público é um conjunto de regras jurídicas que regula as relações entre os Estados e outros sujeitos do direito internacional, onde, originalmente suas principais fontes de direito eram: os tratados, os princípios gerais e os costumes aceitos pelas nações.

A formação de um tratado, por exemplo, é complexa e bastante extensa, a qual tem início na identificação de um problema e sua gravidade, suas causas e os caminhos para uma possível solução. Depois, segue para a fase de negociação, e, conforme o número de interessados, pode ser bilateral ou multilateral, com a formação de comitês, participação de organismos internacionais, reuniões preparatórias onde as principais deliberações são minutadas. Na próxima fase, a minuta é aprovada ou reformada pelos representantes com

poderes para tanto e, posteriormente, assinada e ratificada pelos Estados participantes. (MAZZUOLI, 2009)

A ratificação é a forma mais usual do tratado multilateral, um ato formal em que o Estado participante declara à comunidade internacional sua vinculação e obediência ao tratado, frequentemente mediante o depósito de um instrumento de ratificação com a organização designada como depositária. É comum que o texto indique que o tratado entrará em vigor após um determinado número de ratificações (NAÇÕES UNIDAS, 1969).

Segundo Kelsen (2003), um tratado só pode perder sua força obrigatória em virtude de outro tratado ou de certos outros fatos determinados por ele, mas não por ato unilateral de uma das partes contratantes, notadamente não por uma lei. Não havendo essa condição, os tratados permanecem com sua força obrigatória. São modernamente classificados como “*Hard Law*”, cujo conceito será mais adiante explorado.

Muitos tratados relativos a questões ambientais foram firmados desde o início do século XX, como a Convenção das Aves em Paris-1902, ou o de Proteção das Focas Marinhas, em Washington-1911. No entanto, o objetivo dessas normas era essencialmente pragmático, pois impunham limites às determinadas atividades de exploração, mas não garantiam a proteção dos recursos naturais ou meio ambiente como um todo (BENJAMIN, 1999, p.51-52).

Verifica-se que, tanto os processos dos tratados internacionais, quanto das leis internas, obedecem a um rito que extrapola a urgência das demandas ambientais. Nesse sentido, uma nova forma de regulação, fundamentada na responsabilidade solidária entre os Estados, emergiu a partir da pressão de outros atores importantes no cenário global, os quais sentiram a necessidade de soluções urgentes e flexíveis aos problemas ambientais.

A princípio, não há uma corte ou um sistema judiciário que possua competência para julgar todos os litígios internacionais. Existem os tribunais internacionais, mas esses têm sua estrutura administrativa e competência definidas por tratados, além de vincular suas decisões apenas aos estados que, por vontade própria, decidiram aderir ao tratado criador do órgão jurisdicional.

Na “solidão do direito”<sup>1</sup>, o Estado deve dar uma resposta aos conflitos mesmo quando a ciência não fornece o cabedal necessário para fundamentar suas decisões, fazendo-o decidir embasado em probabilidades. A resposta deve ser dada e o direito aplicado. As relações internacionais interagem com o direito em um campo pluralista e globalizado, com atuação

---

<sup>1</sup> Expressão usada por José Esteve Pardo para designar a falta de previsão jurídica para dirimir conflitos e fundamentar decisões relativas aos riscos ambientais, em razão da incerteza científica (PARDO, 2015).

pública, privada, nacional e transnacional, contribuindo para o alcance de objetivos ecológicos, econômicos e sociais.

Os regimes de cooperação internacionais nasceram da necessidade de municiar Estados e atores para conjugarem os esforços para fortalecer a governança global e melhorar o destino da humanidade. Krasner (1982, p.04) conceituou os regimes internacionais como “Conjuntos de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, implícitos ou explícitos, em torno dos quais os atores convergem suas expectativas em uma dada área das relações internacionais”.

Assim como a governança, os regimes internacionais abrangem atores nacionais e internacionais, com uma estrutura em que é possível, com maior precisão, definir os envolvidos, normalmente especificados pelo próprio regime, assim como define também o modo de efetividade de suas normas (ROSENAU, 2000, p.21). Ou, como preceitua Gonçalves (2011, p.40), regimes são arranjos institucionais permanentes criados para facilitar o entendimento e promover a cooperação. São sistemas regulatórios centrados em tratados para a solução de problemas internacionais que fornecem uma estrutura integrada de implementação e redesenvolvimento, visando a solução do respectivo problema. (HANSCHERL 2000, p.2)

Com o surgimento dos regimes de cooperação internacionais, emerge uma nova forma de pactuação entre os atores implicados, influenciando a formação das normas de caráter mais flexível, voluntário, e não vinculante. Segundo Gregório (2016), estes instrumentos, por vezes chamados de standards normativos, vêm sendo adotados para regulamentação de temas como direitos humanos, desenvolvimento sustentável, meio ambiente, entre outros, dado o grau de adaptabilidade e complexidade de tais temas. Classificada como “*Soft Law*”, essa matéria recente enfrenta dificuldade na obtenção de consenso acadêmico em relação à sua delimitação conceitual.

Alguns teóricos positivistas negam o próprio conceito da *Soft Law*, pois para estes o direito é por definição "obrigatório", vinculativo. Shaffer (2010, p. 719) alega que a *Soft Law* teria nesta escola um papel secundário em relação à própria *Hard Law*, posto ser inferior às normas cogentes e pouco aplicada pelos tribunais.

Para a teoria construtivista de Wendt (1992, p.391-425), as normas são entendimentos coletivos que têm impacto comportamental nos atores, porém seus efeitos são ainda mais profundos, pois elas acabam constituindo as identidades e os interesses destes ao invés de simplesmente regularem seus comportamentos.

Os teóricos da corrente institucionalista racional, exaltam a importância dos compromissos adotados pelos Estados e que o não cumprimento desses compromissos representam maiores custos a sua reputação. (GREGÓRIO, 2016)

Nesse contexto, é oportuno trazer as concepções de antagonismo e complementariedade e suas implicações peculiares para o sistema internacional.

## **2. HARD LAW E SOFT LAW – O ANTAGONISMO**

O debate doutrinário do direito internacional tradicional convencionou o *Soft Law*, em oposição ao *Hard Law* ou em oposição ao direito tradicional, especialmente quando se referem ao uso de instrumentos e mecanismos jurídicos, com grau de normatividade “inferior” aos das normas tradicionais.

Nasser enfatiza:

A inclusão desses instrumentos num mundo jurídico de que constituem a parte *soft*, dificulta a própria conceituação do direito e a delimitação da fronteira entre este e o não direito. Ela cria a possibilidade de graus de juridicidade, de mais direito e menos direito (NASSER, 2005, p. 201).

O ceticismo em relação à força normativa desses instrumentos na constituição de atos jurídicos internacionais, tem provocado grande oposição acadêmica quanto à sua obrigatoriedade e abrangência. Predomina a discussão binária vinculante/não vinculante para a distinção em *Hard Law* e *Soft Law*.

### **2.1 DURA LEX SED LEX**

Para os autores realistas (GOODMAN; JINKS, 2003; ARMSTRONG; FARRELL; LAMBERT, 2012, KEOHANE, 1984; RABKIN, 2005; WEIL, 1983; WALTZ, 1979) não é concebível um Direito Internacional sem mecanismos de coerção (ELIAS, 2019). Eles afirmam que não é apenas inócuo, porém, principalmente danoso, uma vez que a cooperação é o outro lado do conflito, ou seja, não se trata de um ato de benemerência dos atores, mas sim, uma resposta aos seus interesses, sendo que a distribuição e o equilíbrio do poder entre os Estados determinam seus comportamentos (ARMSTRONG; FARRELL; LAMBERT, 2012, p. 79; GOODMAN; JINKS, 2004, p. 634; HATHAWAY; LAVINBUK, 2006, p. 1.430; ABBOTT, 2005, p. 31).

Ainda sobre esse debate, Keohane (1984) alega que a cooperação não implica ausência de conflito. Pelo contrário, é tipicamente relacionado ao conflito e reflete parcialmente os esforços bem-sucedidos para superar o conflito, real ou potencial.

Apesar de reconhecerem a importância dos organismos internacionais (ELVY, 2012, p. 81; FRISCHMANN, 2003, p. 702; GUZMAN, 2002, p. 1836; HATHAWAY, 2005, p. 477), a perspectiva realista sintetiza no papel dos Estados como atores dominantes, unitários, racionais e egoístas das relações internacionais, e como os sujeitos primários do Direito Internacional.

Rabkin, por exemplo, autor cético em relação à governança global, sustenta que a soberania é uma força positiva para a estabilização do sistema internacional. Para este autor, a governança global não é capaz de responder às questões políticas essenciais:

[...] Quem governa? Onde reside a autoridade? Quem garante a aplicação da lei? Qual é a melhor maneira de defender os direitos individuais? Em quem se pode apoiar a defesa da integridade física e a garantia das condições de liberdade ao abrigo da lei e do direito? (RABKIN, 2005).

Weil (1983) adota uma abordagem normativa, argumenta que o uso crescente do *Soft Law* pode desestabilizar todo o sistema normativo internacional, e transformá-lo em um instrumento que não servirá mais a seu propósito, enquanto o positivista Klabbers (1996) defende que a lei não pode ser “mais ou menos obrigatória”.

Por outro lado, os que apoiam a aplicação do *Soft Law*, apontam que a existência dessa enorme quantidade de mecanismos privados ou híbridos, vêm criando padrões regulatórios globais em diversas áreas desde 1980, na tentativa de preencher supostas lacunas na regulação estatal e internacional (interestatal), como melhor será desenvolvido no próximo tópico desse trabalho (ABBOT, 2000).

O Estado não tem o condão de resolver todas as questões oriundas da política ambiental global, sem que haja a inclusão de atores não estatais, o que faz com que a estrutura normativa se adeque a essa vertente.

O “direito mundial”, de Berman (1994), reflete a mudança de um “*jus inter gentes*”<sup>2</sup>, estruturada em torno do Estado para uma verdadeira sociedade civil internacional, onde o direito é feito não apenas ‘de cima para baixo’, por meio do uso de fontes formais centradas no Estado, mas também ‘de baixo para cima’, por meio de um conjunto de interações que ocorrem dentro desta sociedade. É justamente nesse contexto que surgem as normas voluntárias e cooperativas – *Soft Law*.

Mesmo que correntes doutrinárias não a reconheçam como uma fonte legítima de direito, é consenso que essa ferramenta tem despontado no universo jurídico como um gatilho

---

<sup>2</sup> Teoria defendida por Samuel Pufendorf (1672), a qual rejeitava os tratados internacionais como fonte de direito positivo dos povos, pois acreditava que sejam apenas fatos aos quais se aplica o princípio do direito natural de observar os pactos (VERDROSS, 2013, p.5)



para oportunizar a cooperação entre o Estado e os novos atores na criação de normas regulamentadoras em questões universais.

### **3. HARD LAW E SOFT LAW – A COMPLEMENTARIEDADE**

O conceito de *Soft Law*, que vem sendo construído, abarca o entendimento de que, esse novo aparato normativo ultrapassa as categorias jurídicas clássicas pelas quais estudiosos geralmente descrevem e explicam tanto a criação quanto a autoridade das normas internacionais (DUPUY, 1991, p. 420)

Acerca do conceito de *Soft Law*, Kennett (1993, p.653-654) declara a existência de três formas básicas de compreensão: a primeira, é entendê-lo como “pré-direito” (*pre-law*), onde normas e princípios emergentes são adotados como base ao tratamento de determinada problemática. A segunda forma, pode designar um conjunto de regras que, a despeito de não vinculantes, são dotadas de um *status* jurídico capaz de influenciar diretamente o Direito Internacional como um todo. E por fim, a terceira forma pode indicar uma fase transitória do processo regulatório onde as normas, assumindo uma estrutura aberta e genérica, constituem um parâmetro jurídico mínimo para a posterior elaboração de normas mais específicas e vinculantes.

Hillgenberg (1999), por sua vez, refere-se aos instrumentos de *Soft Law* como “acordos não tratados” podem ser aplicados de maneira “suave” na criação de mecanismos de controle aos quais as partes, voluntariamente, mas sob pressão política internacional ou interna, devem se submeter e cujos resultados tenham influência sobre a opinião pública.

Esses autores (DUPUY, 1991; HILLGENBERG, 1999; KENNETT,1993) sustentam, cada vez mais, a ideia de que o *Hard e Soft International Law* podem interagir como ferramentas complementares para a resolução de problemas internacionais, tanto no âmbito doméstico quanto internacional, sendo a atuação de empresas, organizações não governamentais, ativistas e a comunidade científica atores relevantes na formulação desses *standards*.

Shaffer e Pollack (2010, p. 719), em sua obra, apontam as vantagens dos instrumentos *Hard Law*, pois: a) eles permitem que os Estados se comprometam com mais credibilidade aos acordos internacionais, tornam os compromissos estatais mais confiáveis porque aumentam o custo de rescindir, seja por sanções ou por conta dos custos para a reputação de um Estado; b) as normas *Hard Law* podem ter efeitos legais diretos nas jurisdições nacionais, já que podem ser “autoexecutáveis”, ou podem exigir a promulgação de leis domésticas; c) permitem que os

estados monitorem e façam cumprir seus compromissos, inclusive por meio do uso de órgãos de solução de controvérsias, como tribunais.

Para Nasser, os instrumentos *Soft Law*:

Participam, de forma incontestável, da construção da ordem internacional e da governança anteriormente discutidos. Alguns se destinam a influenciar o comportamento dos Estados e das organizações internacionais, inspirando inclusive a sua produção normativa, outros regulam o comportamento dos diversos atores em novas áreas das relações sociais e outros ainda regem as atitudes dos seus próprios produtores (NASSER, 2006, p. 138).

Segundo Chinkin (1989, p.851), a flexibilidade do conteúdo das normas *Soft Law*, significa que um determinado instrumento pode conter obrigações claras e precisas ou obrigações vagas e recomendações. O outro critério adotado por ela é o critério da força, ou seja, se elas impõem sanções ou apenas comprometimento.

Fernando Paolillo, é um dos autores que defendem que, apesar dos tratados serem instrumentos jurídicos obrigatórios, também podem conter normas *Soft Law* em seu conteúdo, devido ao seu caráter genérico:

As normas de soft law podem aparecer em instrumentos de natureza obrigatória, como tratados, contudo formulados de um modo tão geral ou ambíguo que não podem ser interpretados como imposição de obrigações. Mais que regras jurídicas, parecem ser declarações políticas, que oferece aos Estados ampla discricionariedade para interpretá-las e aplicá-las (PAOLILLO, 1998, p. 394).

E em relação ao “efeito contágio”, Ruiz esclarece:

O direito flexível contribui para a evolução do direito internacional, na medida em que ele desempenha um papel importante na transformação do processo costumeiro que de espontâneo se transforma em documento negociado, tem-se que o direito costumeiro passa a ser construído por escrito. Os Estados passarão a pautar seus comportamentos com base nos princípios e objetivos positivados nos instrumentos não obrigatórios por eles elaborados. Os instrumentos soft podem igualmente influir no surgimento e na fixação da *opinio juris* e seus conteúdos podem eventualmente fortalecer o argumento de que determinada *opinius juris* existe. A afirmação constante de determinados princípios pode influenciar os Estados a considerarem determinadas condutas como obrigatórias. Em suma, essas normas têm respaldo em uma conduta éticopolítica potencializada por uma expectativa positiva de cumprimento por todos os Estados [...] (RUIZ, 1999, p.47).

Os chamados tratados guarda-chuva estabelecem regras que podem ser completadas ou modificadas por novos tratados que o seguirão, como é o caso dos protocolos no âmbito do direito ambiental. Já nos tratados-quadro estariam fixados os princípios normativos, os quais serão completados pelos mecanismos técnicos previstos como, por exemplo, pelas reuniões periódicas das Conferências das Partes (COPs) (SZASZ, 1999, p. 70-71).

Esses são exemplos de *Soft Law* que estabelecem uma regulamentação flexível que não criam direitos nem obrigações específicas, e costumam ser frequentes na regulamentação dos temas ligados aos direitos humanos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, em razão da ausência de vontade política estatal para se comprometer com um regime jurídico rígido. Nestes segmentos do direito utiliza-se um regime jurídico progressivo devido a pouca adaptabilidade dos mecanismos usuais e tendo em vista o alto grau de incerteza e complexidade dos temas abordados por esses novos direitos (SZASZ, 1999, p. 70-71).

Para Rei (2018), a aplicação desses instrumentos tornou-se muito eficaz, principalmente porque o produto dessas interações não resulta de imposições, mas, de consensos, e ainda, porque os atores envolvidos se sentem parte desse processo de governança.

Assim como Bobbio (1995), que admite a utilização de elementos normativos no direito, sem provisão de eficácia cogente em determinadas abordagens correlatas a orientações de conduta, as quais denomina de “comandos” e “conselhos”, Huerta (2006, p. 533) assevera que esses instrumentos *Soft Law* podem desfrutar de alto prestígio, amplo consenso, e observância espontânea, enquanto que os instrumentos *Hard Law* podem exigir muitos esforços diplomáticos e longos processos jurisdicionais antes de atingirem seu cumprimento ou mesmo impossibilitar seu cumprimento.

Constata-se, pela classificação das autoras Oliveira e Bertoli (2010), que os instrumentos como tratados, os quais são reconhecidamente fontes de direito internacional, conforme o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, podem possuir flexibilidade do conteúdo, quando apresentarem dispositivos genéricos ou principiológicos, o que se traduz como cláusulas *Soft Law*, sem que isso comprometa sua força jurídica. (OLIVEIRA; BERTOLI, 2010, p. 6274)

Tratados-quadro e tratados guarda-chuva os quais, segundo Soares (2001), são representantes máximos da “nova engenharia normativa” dos tratados, não criam direito nem obrigações específicas, pois são utilizados em regime jurídico progressivo dado o alto grau de complexidade de sua matéria, geralmente ligados a temas como direitos humanos e meio ambiente. De acordo com Shelton (2008), por não serem consideradas normas obrigatórias e a princípio não vinculantes, mas que decorrem da necessidade de práticas e condutas consideradas adequadas.

No Brasil os tratados internacionais devem receber a promulgação através da publicação de Decreto Presidencial integrando-o ao ordenamento interno. Enquanto não

publicado do decreto, o tratado não tem força jurídica vinculante e suscetível de ser considerado instrumento de *Soft Law*. (FAZOLLI, 2016)

E, tanto a Comissão Europeia, quanto o Tribunal de Justiça têm admitido a produção de efeitos jurídicos do *Soft Law* e em especial das recomendações, concluindo que os atos em questão não podem ser considerados como desprovidos de qualquer efeito jurídico.

Porém, o Parlamento Europeu através de Resolução “P6\_TA (2007)0366, de 4 de setembro de 2007, ressalva:

Os chamados instrumentos de *Soft Law*, com o é o caso das recomendações, dos livros verdes, dos livros brancos ou das conclusões do Conselho, não possuem qualquer valor jurídico ou força vinculativa e considera que “estes instrumentos, que podem ser usados como utensílios interpretativos ou preparatórios de atos legislativos de carácter vinculativo, não devem ser tratados como legislação, nem lhes deve ser atribuída qualquer eficácia normativa[...]” (FERREIRA, 2018, p.193).

Mesmo diante da complexidade em torno de seu valor jurídico e vinculação, os instrumentos de *Soft Law* vêm sendo eficazmente aplicados no Direito Internacional, especialmente em declarações, princípios e recomendações de organizações internacionais, como é o caso das Nações Unidas, que adotam esse procedimento para estabelecer normas e entendimentos comuns aos signatários, em particular à regulação ambiental.

#### 4. CONCLUSÃO

O DAI é um direito multidimensional, já que seu objeto (meio ambiente) compreende elementos (científicos e tecnológicos) e valores (a vida, a saúde, o lazer etc.) de diferentes aspectos (político, ético, jurídico, ecológico, econômico, social etc). Assim, seu corpo normativo também é plural e pode ser considerado *sui generis*, dada sua abrangência.

A humanidade, durante muitos séculos, teve seu desenvolvimento pautado na crença de que a natureza poderia ser controlada e mantida para atender suas necessidades, até que a ciência transformou essa ideia. A comunidade em geral, passou a ver essas questões, que até então eram consideradas de cunho interno, como temas de abrangência internacional. O direito internacional clássico foi adaptando-se às novas demandas globais. Surge o DAI para enfrentar os desafios ambientais, e com ele a criação de novos mecanismos de regulamentação.

Este artigo propôs traçar um panorama dos conceitos dos instrumentos de *Hard e Soft Law* e responder, respaldado no referencial teórico apresentado, até que ponto esses institutos

se antagonizam e em que ponto se complementam dentro do Direito Ambiental Internacional. Algumas ponderações finais devem ser traçadas.

Constatou-se que, apesar de ainda pairarem divergências quanto à delimitação conceitual dos instrumentos de *Soft Law*, reconhece-se sua importância na solução dos problemas ambientais globais, dado, especialmente, ao seu caráter flexível, célere e múltiplo, e, mesmo sem a capacidade vinculativa própria dos instrumentos *Hard Law*, são capazes de contribuir, ora como pré direito, ora como reforço regulatório e ora delineando condutas e permitindo as adequações oriundas das mudanças e riscos decorrentes de situações que ainda não possuem respostas objetivas.

Foi abordado que, no cenário ambiental, há um entendimento jurídico internacional, o qual normas de *Soft Law* acabam por antecipar normas de *Hard Law* (por exemplo, os tratados ambientais) que surgirão em um futuro próximo, inclusive exercendo forte influência na elaboração de instrumentos normativos regionais e locais, estabelecendo princípios e valores jurídicos, através de seu caráter declaratório. Mesmo que muitos doutrinadores do Direito Internacional ainda relutem em aceitá-las (*Soft Law*) como fonte de direito pela ausência de sanção, e, neste caso, reclamando a mesma segurança jurídica dos tratados, essas normas têm sido cada vez mais concebidas para se adaptar a situações variáveis e singulares, com a celeridade necessária.

O DAI, que representa um corpo distinto de normas e princípios, pode (e deve) ultrapassar a cômoda Teoria Pura do Direito de Kelsen e sua pirâmide. A urgência e a complexidade de temas que o envolve (transnacionalidade, governança, equidade intergeracional etc.) pressupõe formas próprias de regulação para enfrentar questões que exigem soluções urgentes. Sejam duras, suaves, antagônicas ou complementares, as respostas a serem dadas devem contemplar as possibilidades, eventos futuros, e que seguem para além das fronteiras do Estado.

Um panorama completo desta ampla literatura sobre *Hard* e *Soft Law* está além do escopo deste artigo. Entretanto, o presente trabalho pode contribuir para entender melhor ambos os institutos e como eles influenciam o Direito Ambiental Internacional.

## REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. *Hard Law e Soft Law in International Governance. Legalization and World Politics*, v. 54, n. 3, p. 421-456, 2000.

ABBOTT, Kenneth W. *Toward a richer institutionalism for international law and policy. Journal of International Law and International Relations*, v. 1, n. 1-2, p. 9-34, 2005.

ARMSTRONG, David; FARRELL, Theo; LAMBERT, Hélène. **International law and international relation**. 2. Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BENJAMIN, A. H. V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**. v. 14, 1999.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito**. Tradução e notas Marcio Pugliese, Edson Bini, Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995

BORGES, Leonardo Estrela. **As obrigações de prevenção no Direito Ambiental Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BERMAN, Harold J., World Law. **Fordham International Law Journal**. v. 18, 1994.

CHINKIN, Christine M. The challenge of soft law: development and change in international law. **International and comparative law quarterly**, v. 38, n. 4, 1989.

DUPUY, Pierre-Marry. Soft Law and international law of the environment. **Michigan Journal of International Law**, v. 12, n. 2, p.420-435, 1991.

ELIAS, Fernando Lopes Ferraz. Os mecanismos de indução ao cumprimento do Direito Internacional à luz da Teoria Realista das relações internacionais. **Revista Sequência**, n. 81, p. 181-201, abr. 2019.

ELVY, Stacy-Ann. Theories of state compliance with international law: assessing the african union's ability to ensure state compliance with the african charter and constitutive act. **Georgia Journal of International and Comparative Law**, v. 41, n. 1, p. 75-156, 2012.

FAZZOLI, Silvio Alexandre. **Do consume consciente sob a perspectiva do pós-consumo: judicialização das políticas públicas ambientais e o papel integrativo das soft laws no ordenamento jurídico brasileiro**. Tese doutorado. Pontifícia Universidade Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2016.

FERREIRA, Abel Sequeira. A Soft Law e a juricidade dos códigos de governo das sociedades. **Revista de Direito das Sociedades**. 2018.

FRISCHMANN, Brett. A dynamic institutional theory of international law. **Buffalo Law Review**, v. 51, p. 679-809, 2003.

GUERRA, Sidney. **Direito internacional ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

GONÇALVES, Alcindo. Regimes internacionais como ações da governança global. **Meridiano** 47. v. 12, n. 125, mai./jun. 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. Direito Ambiental Internacional: novos olhares para a ciência do direito. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando (coord.) **Direito Ambiental Internacional: avanços e retrocessos 40 anos de Conferências das Nações Unidas**, São Paulo, Atlas, 2015.

GUGGENHEIM, Paul. **Traité de droit international public**. *Revue internationale de droit compare*, 2 ed. Genebra. 1967.

GUZMAN, Andrew T. A compliance-based theory of international law. **California Law Review**, v. 90, p. 1.823-1.887, 2002.

HANSCHERL, Dirk. **Environment and human rights – cooperative means of regime implementation**, University of Mannheim. 2000.

HATHAWAY, Oona A.; LAVINBUK, Ariel N. Rationalism and revisionism in international law. **Harvard Law Review**, v. 119, n. 5, p. 1.404-1.444, 2006.

HATHAWAY, Oona A. Between power and principle: a political theory of international law. **Yale Law School Legal Scholarship Repository**, p. 469-536, jan. 2005.

HILLGENBERG, H., A Fresh Look at Soft Law. **European Journal of International Law**, v. 10, pp. 499-515, 1999. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=803734](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=803734). Acesso em: 12 mai. 2022.

HUERTA, Maurício Ivan del Toro, El fenómeno del soft law y las nuevas perspectivas del derecho internacional **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. VI, 2006, pp. 513-549

JUSTE RUIZ, José. **Derecho internacional del medio ambiente**, Madrid: MacGraw-Hill, 1999.

KELSEN, HANS. **Jurisdição Constitucional**, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KENNETT, Steven A. Hard law, soft law and diplomacy: the emerging paradigm for intergovernmental cooperation in environmental assessment. **Alberta Law Review**. v. XXXI, n. 4, 1993.

KEOHANE, R. **After hegemony: cooperation and discord in the world economy**. Princeton, NJ: Princeton University Press. 1984.

KLABBERS, Jan. The Redundancy of Soft Law. **Nordic Journal of International Law**, 1996.

KRASNER, Stephen D. **Structural conflict: The third world against global liberalism**, University of California Press, 1982.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. 4. ed, São Paulo: Paz e Terra, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena Sobre Tratados** (1969). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 12 mar. 2022.

NASSER, Salem H. Desenvolvimento, Costume Internacional e Soft law. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do. (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. 1 ed. Barueri, Manole, 2005. Disponível em: <https://gedirj.files.wordpress.com/2008/02/desenvolvimentocostumeinternacionaloftlawalemnasser.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

NASSER, Salem H. **Fontes e normas do Direito Internacional: Um estudo sobre a soft law**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASSER, Salem Hikmat. Direito internacional do meio ambiente, direito transformado, jus cogens e soft law. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando Cardozo Fernandes. **Direito internacional do meio ambiente: ensaios em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. Os “limites do crescimento” 40 anos depois. Das “profecias do apocalipse ambiental” ao “futuro comum ecologicamente sustentável”. **Revista Continentes (UFRRJ)**, ano 1, n. 1, Rio de Janeiro, 2012.

OLIVEIRA; Liziane Paixão Silva, BERTOLI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na evolução do direito internacional. In: **XIX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010.

PAOLILLO, Fernando. Fuentes y evolución del derecho internacional del medio ambiente. In: **Cursos Euromediterráneos de Bancaja de Derecho Internacional**, v. II, 1998.

PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência**. São Paulo: Instituto Planeta Verde, 2015.

REI, Fernando. Internatinal Enviromental Law: new approaches. In: NDIAYE, J. M.; MORE, R. F. (Ed.) **Prospects of evolution of the law of the sea, environmental law and the practice of ITLOS: new challenges and emerging regimes**, Rio de Janeiro: SAGSERV, 2018.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 175.

RABKIN, Jeremy A. Recalling the Case for Sovereignty. **Chicago Journal of International Law**, v. 5: n. 2, 2005.

ROSENAU, James N. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (org). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2000.

SHAFFER, Gregory. C.; POLLACK, Mark, A. Hard vs. Soft Law: Alternatives, Complements and Antagonists in International Governance. **University of Minnesota Law School**, n. 09-23, 2010.

SHELTON, Dinah L. **Soft Law. Handbook of International Law**. George Washington University Law School. Routledge Press. 2008

SZASZ, Paul. International norm-making. In: BROWN WEISS, Edith: **Environmental Environmental Change and International Law**, Tokio: United Nations University Press, 1999.

VERDROSS, Alfred. O fundamento do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013 p. 1-33

WALTZ, Kenneth Neal. **Theory of international politics**. Boston: Mcgraw-Hill, 1979.



WEIL, Proper. Towards Relative Normativity in International Law? **The American Journal of International Law**. v. 3. Cambridge University Press, 1983.

WENDT, A. Anarchy is what states make of it: the social construction of power politics. **International Organization**, v. 46, n. 2, p. 391-425, 1992.